



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Santini e Membros da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Tradição e Cultura Gaúcha)

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para incluir a música cantada brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da alínea “i” com a seguinte redação:

Art. 18.....
.....

§3º.....
.....

i) Música cantada brasileira.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, institui normas de apoio à cultura e oferta três vetores de captação de recursos para o setor, sendo: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.

Tratam-se, portanto, de ferramentas essenciais para a captação de recurso e consequente manutenção das atividades culturais vinculadas aos setores que beneficia, e, no caso em tela, se presente expandir para abarcar a música cantada brasileira.

A música cantada brasileira é parte integrante da história e da cultura de um povo, temos vários exemplos, como a musica Nativista, a tradicionalista, o Forró, Maracatu, Frevo, Samba, etc.

Ante o valor simbólico da música cantada brasileira para a constituição cultural do povo brasileiro, é possível compreender o quão essencial é este segmento, de modo que interessa que esteja inserido entre o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rol dos beneficiados pelos incentivos proporcionados pela lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se solicita apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **Santini**
Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Tradição e Cultura Gaúcha

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Apresentação: 10/09/2019 17:43
PL n.4940/2019